



Estado do Paraná

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

## Diretoria do Departamento Judiciário



### 1278603-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

ESTADUAL POR MEIO DE DOCUMENTO SUBSCRITO PELO PRESIDENTE NACIONAL, NINGUÉM MENOS QUE

O VICE- PRESIDENTE DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SR. MICHEL TEMER (FLS. 189). É portanto, prova inequívoca, que a Presidente Nacional do PMDB, acatou o pedido de registro da nova Comissão Executiva Estadual do PMDB/PR com análise da ata da reunião extraordinária do dia 15 de agosto passado, tendo entre seus componentes o Presidente RODRIGO ROCHA LOURES, e o Secretário Geral SÉRGIO MAIA RICCI, dentre outros já mencionados nesta decisão.

É pueril a afirmação dos Agravados de que o presidente do PMDB MICHEL TEMER desconhecia a decisão judicial liminar ora recorrida em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança nº 1.278.603-9 - 6ª CCV Fl. 11 Cód. 1.07.030

contato feito com o deputado Osmar Serraglio. Não se pode acreditar que tal liderança nacional não esteja a par de todos os acontecimentos no Estado do Paraná, senão por sua própria assessoria, igualmente pelas vias midiáticas. Com certeza sabia e sabe das divergências e, concordou com as conclusões na reunião extraordinária referida. Concordou e assinou. Ponto.

Assim, presentemente, no Estado do Paraná, a atuação partidária deverá ser conduzida nos moldes desta deliberação da Comissão Executiva Nacional, ainda que os novos ocupantes os seus cargos e, e as deliberações tomadas POSSAM ESTAR SUJEITAS AO JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO JUDICIAL, ou seja, unguídos a uma situação precária até definitiva resolução do processo em tramitação. Assevere-se ainda que a própria Executiva Nacional do PMDB terá a expectativa de vir a integrar o processo na condição da Assistência Litisconsorcial ( Art. 54 e parágrafo único do CPC), defendendo as decisões tomadas na reunião extraordinária e referendada pelo Presidente Nacional do Partido, sua excelência MICHEL TEMER.

Esta APROVAÇÃO E NOMEAÇÃO DA NOVA EXECUTIVA DO DIRETÓRIO ESTADUAL, constituem

corolário lógico da demonstração do pressuposto de prova inequívoca necessário para o deferimento da antecipação da tutela recursal, com elevado juízo de probabilidade quanto aos destinos da administração partidária do PMDB no Paraná em relação aos seus atuais integrantes.

Seria completamente desarrazoado que os dirigentes escolhidos e referendados pelo Diretório Nacional estejam impedidos de exercer a gestão de todos os atos imprescindíveis a plena representação política com todo o arcabouço imprescindível na órbita da defesa perante os órgãos públicos, seus filiados e também junto a sociedade. Sobremodo é imprescindível reconhecer que a nova executiva estadual ESTÁ A PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança nº 1.278.603-9 - 6ª CCV Fl. 12 Cód. 1.07.030

ATUAR DIUTURNAMENTE FRENTE A JUSTIÇA ELEITORAL, com vista as urgências e responsabilidades do processo eleitoral, os prazos exíguos, a defesa das candidaturas majoritárias e proporcionais, os custos da campanha, os atos de propaganda, enfim, inúmeros atos que exigem firme representação ante a perspectiva dos famigerado riscos de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Destarte, se o Diretório Nacional convalidou a nova executiva estadual, ainda que pendente julgamento judicial sobre a validade desta eleição, não há como impedir que tais integrantes da NOVA EXECUTIVA ESTADUAL venham exercer de forma plena a autoridade para tomar as providências em nome do Partido, revelando-se conduta mais coerente em prestígio dos interesses da eleição majoritária ( Governo e Senado), sem olvidar igualmente a defesa dos candidatos das eleições proporcionais, atento que vários destes candidatos a deputado estadual e federal também integram a nova

Certidão: 2018.00938

Página: 021

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

## Diretoria do Departamento Judiciário



### 1278603-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

executiva conforme já fiz referência

Assim, ausentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ou ativo recursal, sem ignorar ainda que os atos da dissolução da executiva estadual tiveram o inconformismo suscitado pelos Agravantes junto ao Presidente do Diretório Nacional na forma do art. 73, do Estatuto do PMDB (recurso administrativo - fls. 465 a 542) propugnando pela reconsideração e garantia de retomada dos mandatos.

A existência deste recurso administrativo, sem embargo da apreciação judicial, é um motivo suficiente para afastar a existência da verossimilhança das alegações dos Agravantes. Ora, se a executiva nacional deliberou em promover a ratificação da deliberação extraordinária do dias 15.08 e, comunicou o próprio Tribunal Regional Eleitoral quem são os atuais representantes legais é óbvio que a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança nº 1.278.603-9 - 6ª CCV Fl. 13

Cód. 1.07.030

alteração desta representação por decisão liminar poderá causar danos irreparáveis a defesa partidária do PMDB e seus candidatos na quadra atual do processo eleitoral.

DECISÃO:

Face ao exposto, admito o presente recurso e, seu processamento, INDEFERINDO TODAVIA O EFEITO SUSPENSIVO propugnado, mantendo a decisão ora Agravada até ulterior julgamento do presente Recurso [...] (fls. 51/58-TJ) - destaques no original.

Vê-se, pois, que o Impetrado, como Relator condutor do Agravo de Instrumento em testilha, utilizou-se do seu livre convencimento motivado e vislumbrou como ausentes os requisitos ensejadores à concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, demonstrando, sobremaneira, as razões que o levaram a concluir pelo indeferimento do pedido.

Ora, ao assim proceder, repita-se, por meio de decisão robustamente motivada, o Impetrado nada mais fez do que observar a regra processual traçada no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, cuja decisão não é ilegal, não se mostra teratológica e nem foi proferida com abuso de poder, e somente poderá ser reformada no momento do julgamento do referido Agravo de Instrumento (CPC, art. 527, par. ún.). Dessa forma, não restou evidenciado direito líquido e certo dos Impetrantes a justificar a revogação da r. decisão objurgada, razão pela qual se impõe desde logo o indeferimento da inicial do writ.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança nº 1.278.603-9 - 6ª CCV Fl. 14

Cód. 1.07.030

DECISÃO:

Diante do exposto, desde logo indefiro a inicial do mandado de segurança, com fulcro no artigo 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009, e artigo 328, inciso I, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, e ainda como corolário, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 200, inciso XXIV, do RITJ/PR.

Custas pelos Impetrantes.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2014.

João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

Arquivo em 11/03/2015

Complemento

: Arquivo

Tran.Julgado

: Sim

1270538-5/01 Agravo

Certidão: 2018.00938

Página: 022

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



## 1270538-5/01 Agravo

Protocolo	:	2014/360351
Comarca	:	Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara	:	24ª Vara Cível
Ação Originária	:	1270538-5 Agravo de Instrumento
Data Autuação	:	30/09/2014
Agravante	:	Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB
	:	Osmar José Serraglio
	:	Orlando Pessuti
	:	Doático Alcides Alves dos Santos
	:	Reinhold Sthepanes Junior
	:	João Rodrigo Pimentel Grohs
	:	Roberto Requião de Melo e Silva
	:	Mauricio Tadheu de Melo e Silva
	:	Rodrigo Santos da Rocha Loures
	:	Sérgio Maia Ricci
	:	Antônio Anibelli Neto
	:	João Arruda
	:	Leônidas Ferreira Chaves Filho
	:	7ª Câmara Cível
	:	Des. Clayton Camargo
	:	Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

Advogado  
Agravado

Advogado  
Órgão Julgador  
Relator  
Relator Convocado

### PROCESSOS VINCULADOS:

Processo Principal	:	1270538-5 Ag Instr
Sub-processo	:	1270538-5/02 EmbDecCv

### Julgamento em 07/10/2014

Decisão	:	Não Conhecido - Unânime
Relator	:	Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Victor Martim Batschke

### Disponibilização de Acórdão em 17/10/2014

Publicação	:	22/10/2014
------------	---	------------

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS ATOS DE DISSOLUÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DO PMDB - PLEITO INDEFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO - NÃO CABIMENTO - PREVISÃO EXPRESSA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 247, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

### Baixa em 03/11/2015

Complemento	:	Vara de Origem
Tran.Julgado	:	Sim

Certidão: 2018.00938

Página: 023

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



## 1278603-9/01 Agravo Regimental Cível

### 1278603-9/01 Agravo Regimental Cível

Protocolo	: 2014/379587
Comarca	: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara	: 24ª Vara Cível
Ação Originária	: 1278603-9 Mandado de Segurança
Data Autuação	: 06/10/2014
Agravante	: Orlando Pessuti
	: Reinhold Stephanes Junior
	: Doatiko Alcides Alves dos Santos
Advogado	: Icaro José Wolski Pires
Interessado	: Roberto Requião
	: Rodrigo Santos da Rocha Loures
	: Sergio Maia Ricci
	: Antonio Anibelli Neto
	: Mauricio Tadheu de Mello e Silva
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível em Composição Integral
Relator	: Des. Sérgio Arenhart
Relator Convocado	: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

#### PROCESSOS VINCULADOS:

Processo Principal : 1278603-9 Mand Seg (gr)

#### Julgamento em 11/11/2014

Decisão	: Negado Provimento - Unânime
Relator	: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau João Antônio De Marchi

#### Disponibilização de Acórdão em 25/11/2014

Publicação : 02/12/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ALMEJADO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. INICIAL DO MANDAMUS DESDE LOGO INDEFERIDA (LEI Nº 12.016/2009, ART. 10, CAPUT; RITJ/PR, ART. 328, I). PLEITO DE REFORMA DO DECISUM. NÃO ACOLHIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

#### Arquivo em 11/03/2015

Complemento	: Arquivo
Tran.Julgado	: Sim

Certidão: 2018.00938

Página: 024

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



## 1341485-6 Mandado de Segurança (OE)

### 1341485-6 Mandado de Segurança (OE)

Protocolo	:	2015/34478
Comarca	:	Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Ação Originária	:	2015.00000060 Projeto de Lei
Data Autuação	:	11/02/2015
Impetrante	:	Antônio Tadeu Veneri
	:	Nelson Lauro Luersen
	:	José Rodrigues Lemos
	:	Péricles de Holleben Mello
	:	Antonio Annibelli Neto
	:	Nereu Alves de Moura
	:	Maurício Thadeu de Mello e Silva
	:	Ademir Antônio Bier
Advogado	:	Tarso Cabral Violin
	:	Eneida Desiree Salgado
	:	Rogério Bueno da Silva
	:	Estefânia Maria de Queiroz Barboza
	:	Paulo Ricardo Schier
Impetrado	:	Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Órgão Julgador	:	Órgão Especial
Relator	:	Des. Luis Espíndola
Relator Convocado	:	Des. Espedito Reis do Amaral

Feito devolvido à Divisão em 04/03/2015

### Devolução (Conclusão) em 04/03/2015

Des./Juiz	:	Espedito Reis do Amaral
Despacho	:	Homologo a Desistência
Publicação em	:	09/03/2015 - Nº DJ: 1521

Vistos.

1. A parte impetrante informou que não possui mais interesse no prosseguimento do Mandamus (fl. 73), ante a perda do objeto da questão ventilada no feito, e requereu a desistência.
  2. Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, com fulcro no art. 200, XVI, do RITJPR e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do CPC.
  3. Intimem-se.
- Curitiba, 04 de março de 2015.  
ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator Convocado

### Arquivo em 25/05/2015

Complemento	:	Arquivo
Tran.Julgado	:	Sim

## 1270538-5/02 Embargos de Declaração Cível

Protocolo	:	2015/64669
Comarca	:	Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Certidão: 2018.00938

Página: 025

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE